



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir parágrafo único ao art. 65.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se parágrafo único ao art. 65 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 65.....

Parágrafo único. A incidência da circunstância atenuante não poderá resultar na redução da pena, abaixo do mínimo legal.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, na redação da Súmula 231, deixar asseverado claramente que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, diversos posicionamentos jurídicos admitem esta possibilidade.

Atualmente, há uma forte corrente doutrinária que defende que os acusados devem ter o direito a uma pena intermediária (fixada na segunda fase da dosimetria) inferior ao mínimo legal, o que enfraquece substancialmente a imposição de penas no âmbito penal.

A redação do art. 68 do Código Penal estabelece que a pena-base será fixada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 59, de maneira que, conforme a subjetividade adotada pelo julgador, tendo em vista que a norma não estabeleceu todos os critérios objetivos para a fixação da pena base, a aplicação da penalidade poderá ser desproporcional ao fato delituoso praticado:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela lei 7.209, de 11/7/84)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, no intuito fortalecer a imposição da pena e dar uma resposta à sociedade que clama por justiça, entendemos que a matéria deve ser inserida no *códex* penal.

Além do mais, ante a ausência de dispositivo legal que vede a redução da pena a um patamar menor do que a mínima estabelecida pela norma penal, cabe somente ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a fração de diminuição de pena pela incidência da atenuante.

Considerando que a matéria sumulada ainda não consta de normativo legal, diversos casos têm chegado até o Supremo Tribunal Federal – STF com alegações jurídicas no sentido de que a circunstância atenuante genérica poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Com efeito, com o intuito de extinguir tais argumentos, os quais apenas enfraquecem a aplicação da reprimenda penal para criminosos que se aproveitam da lacuna legal para se livrarem das penas a eles impostas, entendemos que a presente proposição merece aprovação.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres colegas para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA

